

COISA JULGADA NAS DEMANDAS COLETIVAS

*Izaías Rogério Lorenzoni** e
*Antonio Lorenzoni Neto***

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Da coisa julgada. 3 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. 4 Da instituição do microsistema das demandas coletivas. 5 Da coisa julgada nas demandas coletivas (interesses difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos). 6 Conclusão.

Palavras-chave: Coisa Julgada - Direitos Coletivos - Direitos Individuais.

1 INTRODUÇÃO

Quando tratamos da coisa julgada, em especial a que ocorre nas demandas coletivas, temos de ter em mente, para compreendê-la, a idéia de jurisdição em relação às funções do Estado, e neste sentido, mister se faz a delimitação do Estado Contemporâneo, suas crises, e contrapondo-o à questão do acesso à justiça e à necessidade de construção meios eficazes de solução dos conflitos, cujo escopo é a tutela dos novos direitos presentes na sociedade de massa que constitui o Estado Contemporâneo.

O Estado Contemporâneo é entendido como a transformação sofrida pelo Estado moderno diante do acúmulo de crises que enfrenta, principalmente a crise conceitual, em particular a mitigação da idéia de soberania, e a crise estrutural, que afeta o Estado não enquanto idéia, mas enquanto materialização, enquanto exteriorização e justificação do Estado, que é o Estado do Bem-Estar Social, conteúdo do Estado Contemporâneo.¹

* Mestrando em Direito, Universidade Estadual de Maringá, Juiz de Direito em Cascavel-PR.

** Especialista em Direito Empresaria pela UEL - Aluno do Curso de Mestrado em Direito da UEM. Disciplina Tutela Coletiva dos Direitos - Advogado em Maringá-PR.

¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 55-56. MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 27.

A crise conceitual sucede da passagem do Estado Liberal (Estado mínimo) para o Estado do Bem-estar Social, o que impôs a reconsideração do fenômeno da soberania. Conseqüentemente, o modelo de *welfare state* impôs a necessidade de uma sociedade solidária, e ao Estado incumbe o dever de incluir os grupos sociais aos benefícios da sociedade de massa, de consumo, da sociedade contemporânea.²

Esta transformação do modelo mínimo liberal para o modelo *welfare state* adveio da mutação dos direitos humanos fundamentais que, sob o ideal liberal, eram eles considerados os de primeira geração, como os direitos individuais do artigo 5.º da Constituição Federal brasileira de 1988, mas a sociedade contemporânea, consubstanciada numa sociedade de massa e de consumo, com todas as suas crises e necessidades, fez surgir novos direitos humanos fundamentais para se resguardar o direito à vida, como os direitos fundamentais de 2.ª e 3.ª geração. Nestes últimos, estão os novos direitos, como os direitos difusos do meio ambiente.³

Os novos direitos fundamentais caracterizam-se pela questão da *revolta do objeto*, como por exemplo é o caso dos cataclismas ambientais, da natureza, a gradativa elevação do nível do mar em razão do degelo das calotas polares, etc., cuja idéia liberal somente contribui para somatizar estes problemas, que afetam a vida no planeta Terra como um todo, nascendo daí um direito humano fundamental universal, cujo freio consubstancia-se numa comunidade solidária, garantida pelo modelo do Estado do Bem-estar social.⁴

A crise estrutural do Estado Contemporâneo advém da elevação a direito político pelo modelo *welfare state* de todos a inclusão dos grupos sociais aos benefícios da sociedade de consumo, como o direito à renda, alimentação, saúde, habitação, educação, etc., consubstanciando-se numa garantia cidadã pela ação positiva do Estado.⁵

Justamente para se traçar uma fusão do modelo liberal de Estado e do *welfare state*, criou-se o modelo de Estado Democrático de Direito, como uma nova concepção de Estado, que tenta sustentar a questão social de forma a qualificá-la como uma idéia de igualdade. O Estado Democrático de Direito, desta forma, está consubstanciado em permanente crise, quanto ao seu desenvolvimento contraditório por exemplo, mas principalmente é a crise financeira que o mais prejudica,

² MORAIS, José Luis Bolzan de, op. cit., p. 29.

³ ALMEIDA, Gregório Assagra de, op. cit., p. 58. MORAIS, José Luis Bolzan de, op. cit., p. 37.

⁴ MORAIS, José Luis Bolzan de, op. cit., p. 38.

⁵ ALMEIDA, Gregório Assagra de, op. cit., p. 58. MORAIS, José Luis Bolzan de, op. cit., p. 40.

dando ensejo a fortes tendências de se voltar ao Estado mínimo, como quer o modelo neoliberal de Estado.⁶

Neste sentido, o enxugamento do Estado proposto como solução para a crise, como quer o modelo neoliberal para o Estado Democrático de Direito, implica em diversas transformações, como a flexibilização das relações trabalhistas e a desconstitucionalização dos direitos e garantias sociais, implicando numa reformulação das funções fundamentais do Estado, atingindo inclusive as funções legislativa e jurisdicional, que já não tutelavam mais os novos direitos almejados pela sociedade, resultando, assim, a crise da Jurisdição do Estado, razão pela qual o legislador pátrio positivou um sistema de processo coletivo, de forma a suprir a necessidade destas novas demandas.⁷

Estabelecidas as sobreditas questões que caracterizam o Estado Contemporâneo, principalmente quanto à crise da Jurisdição, entende-se a necessidade que se havia em estabelecer uma nova postura jurídico-processual para a efetiva tutela destes novos direitos, momento em que se instaura as tutelas coletivas dos direitos através do processo coletivo, cujo escopo do presente trabalho é tratar da coisa julgada nas demandas coletivas.

2 DA COISA JULGADA

Ante a necessidade de se estabelecer segurança jurídica para a solução dos conflitos que o Estado-juiz decidiu, apaziguando e harmonizando as relações jurídicas na sociedade, instituiu-se a coisa julgada. Este instituto transmite a idéia de imutabilidade dos efeitos da sentença.⁸

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina ensinam que: A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa *bem julgado*. O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um *bem jurídico* a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser

⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de, op. cit., p. 41.

⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 59.

⁸ THODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1, p. 525.

imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura. Este bem jurídico é abrangido pela categoria dos direitos subjetivos.”⁹

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973, em seu artigo 301, parágrafos 1º e 2º, estabelece que a coisa julgada se caracteriza pela presença dos elementos identificadores da ação: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ocorrendo tal fenômeno quando a decisão não estiver mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, na forma do artigo 467 do referido Diploma legal.

Como bem observa Marcelo Abelha Rodrigues, a imutabilidade da coisa julgada “... resulta de um critério político, que já era adotado desde o direito romano. Para que se evitem as ‘perturbações irremediáveis e seja possível a segurança para o cidadão’, é mister que se confira às descrições definitivas do Poder Judiciário a imutabilidade necessária à segurança e estabilização dos conflitos pacificados que foram fruto de sua atividade substitutiva”.¹⁰

E o professor Rodrigues arremata, invocando Liebman, de modo que o “instituto da coisa julgada pertence ao direito público e mais precisamente ao direito constitucional”¹¹, sendo que a própria Carta Magna vigente consagrou no artigo 5º, XXXVI, com natureza de cláusula pétrea, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery observam que “... Fazendo-se a correlação entre pedido inicial e sentença, poder-se-ia dizer que a parte final da petição inicial, isto é o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo.”, e nos ensinam que “... Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material.”¹²

Barbosa Moreira não identifica a coisa julgada “... nem com a sentença trânsita em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado”.¹³

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 20.

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2, p. 278.

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 55 apud RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.2, p. 279.

¹² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 676.

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Alta e sempre a coisa julgada*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 416, jun. 1970, p. 16-17.

O princípio da segurança jurídica, pilar de sustentação do modelo Estado Democrático de Direito, carrega consigo a idéia de estabilidade e previsibilidade, e tem por finalidade a projeção dos efeitos da sentença para o futuro de forma duradoura, consagrando no instituto da coisa julgada uma função positiva e uma negativa. Esta consubstancia-se na impossibilidade do Poder Judiciário reexaminar o que já foi julgado, enquanto que aquela está ligada à presunção de verdade do que restou decidido no julgado.¹⁴

Contudo, não obstante a aparente higidez do instituto da coisa julgada, lembrando das palavras de Arruda Alvim, de que "... ausentes a segurança, a estabilidade e a previsibilidade, o Direito 'se constituiria, de certa forma mesmo, até em fator de insegurança'",¹⁵ Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina ensinam que há a inafastável necessidade de que a sentença contenha *justiça da decisão* para que não haja violação à ordem jurídica consubstanciadas em princípios outros tão fundamentais quanto o da segurança jurídica, sob pena de que se relativise tal instituto dogmático.¹⁶

A relativização da coisa julgada, embora trate-se de tema importante a ser estudado e bastante discutido em espaços públicos nacionais, por não ser objeto do presente trabalho, por ora deixa-se ao largo, passando ao instituto da coisa julgada nas demandas coletivas.

3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

O Código de Processo Civil pátrio, em seu artigo 468, proclama os limites objetivos da coisa julgada, nos seguintes termos: "*A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*". Esta norma é a aplicação do princípio dispositivo, e está intimamente ligado à validade do processo, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal.

De outra parte, o artigo 472, primeira parte, do sobredito *Codex*, dispõe: "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros*", demonstrando, dessa forma, os limites subjetivos da coisa julgada.

De se ver que a coisa julgada possui limites subjetivos em decorrência daqueles que participaram do processo, no princípio do

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit., p. 21-22.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia, op. cit., p. 22.

¹⁶ *Ibidem*, p. 25.

contraditório, e por isso só as partes do processo estão sujeitos à autoridade do contraditório. Destarte, pelo princípio do acesso à justiça e direito ao contraditório e ampla defesa, no atual sistema processual positivo, seria inconstitucional e até injusto, que a imutabilidade de um julgado se estendesse para quem não atuou como parte, a exceção nas ações coletivas, como será examinado adiante.

Com efeito, esta é a regra clássica no direito processual pátrio que visa a tutela dos direitos individuais, que somente fará coisa julgada aqueles pontos que tiverem sido trazidos na petição inicial e forem julgados pelo Juiz. A mesma sorte se dá em relação às pessoas que integraram o processo, não havendo qualquer prejuízo a terceiros alheios a essa relação jurídico-processual¹⁷.

4 DA INSTITUIÇÃO DO MICROSSISTEMA DAS DEMANDAS COLETIVAS

Inicialmente, disciplinou-se a tutela dos direitos pluriindividuais no Brasil, a partir da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que disciplina a Ação Popular, que dispõe, no seu artigo 18, que “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Posteriormente, o artigo 16 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), veio prescrever que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. A redação mantém semelhança com o artigo 18 da Lei n. 4.717/65, exceto no que diz respeito à restrição da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator.

Finalmente, com o advento da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabeleceu-se o regramento específico da coisa julgada nas ações coletivas. Conforme veremos adiante, a extensão subjetiva da coisa julgada, na forma da Lei n. 8.078/90, varia conforme o direito posto em discussão, seja coletivo, difuso ou individual homogêneo.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1, p. 525.

Trata da coisa julgada nas demandas coletivas o artigo 103, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e não obstante a norma deste artigo discipline que a coisa julgada ali tratada refere-se às ações coletivas de que trata este Código, na realidade devemos entender que há uma abrangência bem maior desse diploma legal. Isto sucede porque a Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 117, acrescentou o artigo 21 à Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e nesse texto legal está afirmado em seu artigo 1.º, inciso IV, que o mesmo se destina a proteger qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por força, também, da inovação trazida pelo artigo 110, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, mesmos nos casos em que não existe um tratamento específico da matéria, mister se faz a busca de subsídios na Lei n.º 8.078/90, por ser esse diploma legal, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), os dispositivos constitucionais que discutem disciplinarmente em sede de demandas coletivas a tutela dos direitos coletivos e difusos, estabelecendo-se, assim, um microsistema legal das demandas coletivas, na forma do artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública.¹⁸

Os sobreditos dispositivos legais ensejam o entrelace da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor, formando um todo único, um microsistema legal, pelo que podemos afirmar que o raciocínio é válido para as ações coletivas como um todo, submetendo-se-lhes ao referido microsistema normativo para todos os fins.

5 DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO (INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS)

Para as ações coletivas, o legislador determinou tratamento diferenciado para a coisa julgada em relação às ações individuais tradicionais como vinham sendo disciplinadas pelo Código de Processo Civil.

Esta mudança ocorreu, como visto, em virtude da necessidade de se tutelar estes novos direitos que extrapolam a índole individual do seu titular e também estão, em regra, muito além do prisma patrimonial, pois estes novos direitos muitas vezes sequer admitem o dano, posto irreparáveis.

¹⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 582-584.

O microsistema legal das ações coletivas disciplina a coisa julgada no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Ada Pellegrini Grionover nos ensina que "O art. 103 contém toda a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas, seja definindo seus limites subjetivos (o que equivale a estabelecer quais as entidades e pessoas que serão alcançadas pela autoridade da sentença passada em julgado), seja determinando a ampliação do objeto do processo da ação coletiva, mediante o transporte, *in utilibus*, do julgado coletivo às ações individuais".¹⁹

O inciso I, do artigo 103, afirma que "a sentença fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81".

Trata o sobredito inciso da coisa julgada para as demandas coletivas que cuidem de direitos difusos. Estabelece o legislador que nas demandas coletivas que cuidem de direitos difusos a sentença fará coisa julgada *erga omnes*. Contudo, a imputabilidade *erga omnes* da coisa julgada, no caso deste inciso, se realiza a partir de determinadas circunstâncias e também possui algumas peculiaridades, como passaremos a demonstrar.

A princípio, pela leitura do inciso I, a coisa julgada seria *erga omnes pro et contra, secundum eventum probationis*. Ou seja, atingiria a sociedade como um todo, independentemente se foi julgada procedente ou não a demanda, mas, somente se as provas forem suficientes para que o juiz julgue o pedido.²⁰

Contudo, incide sobre o inciso I a norma do § 1.º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, veremos que os efeitos da coisa julgada não prejudicará interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Ou seja, a coisa julgada não terá sua imputabilidade projetada em prejuízo de direitos individuais de titulares dos direitos difusos julgados na ação coletiva. Se improcedente a sentença da ação coletiva, esta não fará coisa julgada sobre os direitos individuais eventualmente lesados pelo fato jurídico julgado na ação coletiva.²¹

¹⁹ GRIONOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. São Paulo: Forense Universitária, 1991, p. 584.

²⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 317.

²¹ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 377-378.

Desta forma, na ação coletiva que cuide de direitos difusos, a coisa julgada se realizará com as seguintes características:²²

a) Perante nova ação coletiva, fará coisa julgada *erga omnes pro et contra, secundum eventum probationis*.

b) Perante nova ação individual, fará coisa julgada *erga omnes secundum eventum litis, secundum eventum probationis*.

Assim, se procedente o pedido da ação coletiva, fará coisa julgada *erga omnes*. Neste caso, tratar-se-á de coisa julgada *secundum eventum litis* - isto porque só será *erga omnes* (inclusive quanto à direitos individuais) se o pedido da ação coletiva for procedente.

De outra parte, se improcedente o pedido da ação coletiva, e forem suficientes as provas para o seu julgamento, perante nova ação individual fará coisa julgada *inter partes* apenas. Isto ocorre porque o § 1.º do art. 103 imuniza as ações individuais da autoridade da coisa julgada coletiva. Trata-se, neste caso, de coisa julgada *erga omnes secundum eventum litis, secundum eventum probationis*.

Finalmente, se improcedente o pedido da ação coletiva, e insuficientes as provas, a sentença não fará coisa julgada.

Por sua vez, o inciso II do artigo 103 tratará da coisa julgada para as demandas coletivas que cuidem de direitos coletivos em sentido estrito. Dispõem este inciso que "*a sentença fará coisa julgada ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 81.*"

A coisa julgada de que trata este inciso levará a mesma sorte do inciso anterior. Neste sentido, conjuga-se com o inciso II o § 1.º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, e a coisa julgada não terá sua autoridade projetada em prejuízo de direitos individuais de titulares dos direitos coletivos julgados na ação coletiva.²³

Desta forma, a ação coletiva que cuida de direitos coletivos em sentido estrito fará coisa julgada com as mesmas características da coisa julgada anteriormente apresentada para o caso do inciso I do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor²⁴. Diferenciando-se apenas para o fato de que o efeito *ultra partes*, da coisa julgada, só alcança o grupo,

²² MAZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 15. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 428.

²³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 378.

²⁴ MAZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p. 428.

categoria ou classe, não havendo a extensão para a sociedade como um todo, como ocorre nos direitos difusos.²⁵

Quanto ao inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que "a sentença fará coisa julgada erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do art. 81". No presente caso, a sentença que julgar ação coletiva que cuide de direitos individuais homogêneos fará coisa julgada *erga omnes secundum eventum litis*. Ou seja, atingirá todos os titulares deste direito individual homogêneo, independentemente se foram parte ou não no processo, mas, somente se for julgado procedente o pedido. Se improcedente o pedido, não fará coisa julgada.²⁶

Destarte, havendo procedência do pedido, o tratamento dos efeitos da coisa julgada que trata de direitos individuais homogêneos é idêntico ao dos interesses ou direitos difusos e coletivos para o fim de se beneficiar todas as vítimas ou sucessores.²⁷

Isto sucede da natureza do direito tutelado, uma vez que os direitos individuais homogêneos buscados através de ação coletiva não deixam de ter a natureza de direito individual e não poderiam estes sofrer qualquer prejuízo, quando o particular não tivesse participado como litisconsorte do processo coletivo ou não tivesse requerido a suspensão do processo na forma do art. 104, em atendimento ao edital previsto no art. 94, do Código do Consumidor.²⁸

Com efeito, ao conjugarmos o inciso III com o § 2.º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, veremos que fará coisa julgada *pro et contra inter partes*. Isto é, procedente ou não o pedido da ação coletiva, fará coisa julgada entre as partes e litisconsortes que litigaram nela. Mas isto, somente entre as partes e litisconsortes.

Desta forma, ao ser excluído o alcance da coisa julgada no caso de improcedência da ação, estamos diante do princípio *secundum eventum litis*, pois os direitos individuais só estarão alcançados pelo efeito da coisa julgada quando o pedido for atendido, podendo cada indivíduo requerer a liquidação da sentença e conseqüente execução do julgado.²⁹

²⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit., p. 317.

²⁶ ALMEIDA, Gregório Assagra de, op. cit., p. 379.

²⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit., p. 317.

²⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de, op. cit., p. 380.

²⁹ ALMEIDA, Gregório Assagra de, op. cit., p. 379.

Conclui-se, desta forma, que a ação coletiva que cuida de direitos individuais homogêneos fará coisa julgada com as seguintes peculiaridades:³⁰

a) *Inter partes* (incluindo os que figuraram como litisconsortes), fará coisa julgada *pro et contra*, inclusive perante nova ação individual por qualquer destes proposta.

b) *Erga omnes*, fará coisa julgada *secundum eventum litis*, isto porque, somente se procedente o pedido da ação coletiva. Ou seja, só fará coisa julgada *erga omnes* (entenda-se: todos os titulares do direito individual homogêneo julgado na ação coletiva) se o pedido da ação coletiva for procedente.

Ainda, quanto às peculiaridades da coisa julgada nas demandas coletivas, importante observar também que tratam os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, do que a doutrina denomina de transporte *in utilibus* da coisa julgada. Ou seja, aquele que, titular de um direito julgado na ação coletiva, mas nela não figurou como parte, nem como litisconsorte, poderá em sua ação individual se aproveitar da coisa julgada na ação coletiva. É o que determina a segunda parte do parágrafo terceiro, em destaque:

§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

Ada Pellegrini Grinover defende o referido dispositivo legal, afirmando que o mesmo foi "inspirado no princípio da economia processual e nos critérios da coisa julgada *secundum eventum litis*, bem como na ampliação *ope legis* do objeto do processo, expressamente autoriza o transporte, *in utilibus*, da coisa julgada resultante de sentença proferida na ação civil pública para as ações individuais de indenização por danos pessoalmente sofridos".³¹

Isto vem consagrado no § 4º, do artigo 103 da Lei n.º 8.078/90, quando afirma que "*aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória*". A sorte do parágrafo 3º leva também este parágrafo, por se tratar de autorização legal da coisa julgada no processo penal previsto no Código do Consumidor ou em outro diploma que trata

³⁰ MAZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p. 428.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. São Paulo: Forense Universitária, 1991, p. 590-591.

da proteção dos direitos difusos e coletivos, ser transposta para o particular se beneficiar, instituto este tradicional no Ordenamento pátrio, conforme prevê no artigo 63, do Código de Processo Penal.

6 CONCLUSÃO

O Estado Contemporâneo previsto pelo enxugamento do Estado, implicando em transformações fundamentais de seu modelo, resultando na hodierna crise da Jurisdição do Estado, razão pela qual o legislador pátrio positivou um sistema de processo coletivo, de forma a suprir a necessidade destas novas demandas.

E diferentemente não poderia suceder, haja vista a situação de insustentabilidade social pelo desamparo aos novos direitos fundamentais violados, cuja necessidade de construção meios eficazes de solução dos conflitos para a efetiva tutela dos novos direitos presentes na sociedade de massa que constitui o Estado Contemporâneo, ensejando inclusive a reestrutura da idéia de jurisdição em relação às funções do Estado é flagrante, sentida por toda a sociedade, e também não poderia deixar-se passar despercebido pelo legislador, pelo que instaurou-se uma nova ordem jurídico-processual para a efetiva tutela destes novos direitos, qual seja, o microsistema legal das demandas coletivas, consubstanciado pelo entrelace amalgamado do Código de Defesa do Consumidor com a Lei da Ação Civil Pública.

No Ordenamento Jurídico pátrio há de se constatar então que a regra em termos de coisa julgada nos processos coletivos é beneficiar todos os titulares de direitos ou interesses, quando houver acolhimento da demanda. Tem-se, por conseguinte, a consagração do princípio de que havendo atendimento do pedido, resulta na extensão dos efeitos da coisa julgada para beneficiar a quem participou e a quem não integrou o processo.

Neste sentido, observe-se que, se procedente o pedido, a coisa julgada nas demandas coletivas que cuidem de direitos pluriindividuais, seja de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, será *erga omnes secundum eventum litis*.

Conseqüentemente, contrariamente, na hipótese de improcedência do pedido na ação coletiva, observadas todas as peculiaridades no decorrer deste estudo apontadas, os terceiros interessados que não fazem parte do processo coletivo e nem figuraram nele como litisconsortes não serão prejudicados, visto que para estes o dicídio coletivo não fará coisa julgada.

Por derradeiro, espera-se que com os institutos jurídico-processuais diferenciados que compõem o microsistema dos processos coletivos, e em especial com o instituto da coisa julgada nas demandas coletivas, se alcance a efetiva tutela dos novos direitos desamparados ante as crises apontadas no Estado Contemporâneo.